

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO

POLÍCIA MILITAR		APROVADO PELO DECRETO N.º _____ DE _____ / _____ / 197_____										QO-21																		
FUNÇÕES	QUADROS	OFICIAIS										PRAÇAS										SOMA TOTAL								
		COMBATENTES					OUTROS					COMBATENTES					OUTROS													
		CORONEL	TEN. CEL.	MAJOR	CAPITÃO	1.º TEN.	2.º TEN.	CORONEL	TEN. CEL.	MAJOR	CAPITÃO	1.º TEN.	2.º TEN.	QUALIFICAÇÃO	SOMA	SUBTEN.	1.º SGT.	2.º SGT.	3.º SGT.	CABO	SOLDADO		SUBTEN.	1.º SGT.	2.º SGT.	3.º SGT.	CABO	SOLDADO	QUALIFICAÇÃO	SOMA
CCB	2	3	8	20	37	3						2		75	1	35	42	28	29	73									208	28
1.º GI			1	3	5	11								20	3	36	26	62	87	289								505	525	
2.º GI			1	3	5	12								21	3	36	26	62	87	289		1	1					535	536	
3.º GI			1	3	5	11								20	3	36	26	62	87	289		1	1					555	525	
4.º GI			1	3	5	12								21	3	36	26	62	87	289		1	1					565	526	
5.º GI			1	7	10	20								38	6	56	41	61	136	442		1	1					744	782	
6.º GI		1	1	4	7	15								28	6	43	38	59	284	377		1	1					809	837	
7.º GI		1	1	5	7	17								31	3	44	49	99	153	404		1	1					759	790	
8.º GI		1	1	5	7	12								26	4	41	31	56	100	313		1	1					547	573	
9.º GI		1	1	5	7	14								27	4	44	43	48	105	366		1	1					612	639	
10.º GI		1	1	4	5	11								21	2	35	27	53	96	272		1	1					487	508	
11.º GI		1	1	3	5	5								14	1	19	30	23	50	134		1	1					259	273	
1.º GBS			1	2	5	7								15	5	27	45	38	84	75		1	1					276	291	
2.º GBS			1	2	5	7								15	5	27	45	38	84	75		1	1					276	291	
CIAd			1	1	4	8								6	1	3	5	7	4	33								52	58	
CSM/MOP			1	4	8									13	2	18	17	20	17	72								146	159	
SOMA	2	6	23	74	127	157						2		391	52	536	517	778	1495	3791								7195	7586	
1.ª CIPGd				1	2	8								11	1	2	7	27	53	228								318	329	
2.ª CIPGd				1	2	5								8	1	2	4	23	29	254								313	321	
SOMA				2	4	13								19	2	4	11	50	82	482								631	650	
Casa Militar	1	1	3	12	8							1		26	1	13	18	35	52	98								223	249	
TOTAL GERAL	33	106	180	520	677	733	2	8	24	57	144	116	2600	307	1943	2692	4353	8161	35299	49	223	383	566	317	300	54593	57193			

OBSERVAÇÕES GERAIS

DECRETO N.º 13.168, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre as qualificações militares das praças da Polícia Militar e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As praças da Polícia Militar serão grupadas em duas Qualificações Policiais Militares Gerais (QPMG), na seguinte conformidade:

I — QPMG 1 — Praças Policiais Militares (Praças PM);

II — QPMG 2 — Praças Bombeiros Militares (Praças BM);

Artigo 2.º — A QPMG 1 é constituída por Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) com as seguintes graduações:

I — QPMP 0 — Combatente: de soldado a subtenente PM;

II — QPMP 1 — Comunicações: de cabo a subtenente PM;

III — QPMP 2 — Músico: de cabo a subtenente PM;

IV — QPMP 3 — Auxiliar de Saúde: de cabo a subtenente PM;

V — QPMP 4 — Feminino: de soldado a 1.º sargento fem. PM.

Parágrafo único — São denominadas:

1 — "Praças Especialistas", as praças integrantes das QPMP previstas nos incisos II, III e IV;

2 — "Praças de Polícia Feminina", as praças integrantes da QPMP prevista no inciso V.

Artigo 3.º — A QPMG 2 é constituída pela Qualificação Policial Militar Particular Busca e Salvamento (QPMP-Busca e Salvamento), integrada por praças especialistas com as graduações de cabo a subtenente BM.

Parágrafo único — Integrarão a QPMP-Busca e Salvamento as praças atualmente pertencentes à QPMG 2, sob a denominação de QPMP-Combatente, resguardados os direitos e prerrogativas inerentes às graduações que estejam ocupando.

Artigo 4.º — O ingresso nas QPMP 1, QPMP 2, QPMP 3 e QPMP-Busca e Salvamento será processado pela graduação de cabo, mediante exame de suficiência técnico-profissional, realizado de acordo com as Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução (DGED), da Inspeção Geral das Polícias Militares, devendo o soldado PM candidato preencher os seguintes requisitos:

I — estar classificado no comportamento "BOM";

II — haver frequentado integralmente o período de formação policial militar;

III — haver servido por 2 (dois) anos, no mínimo, em Unidade Operacional;

IV — ter parecer favorável do Comandante da Unidade em que serve, baseado no seu desempenho como executante de missões policiais militares;

V — preencher outros requisitos específicos constantes da legislação própria da Corporação.

Artigo 5.º — A transferência de uma QPMP para outra condiciona-se ao cumprimento das exigências de ingresso previstas no artigo anterior.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o ingresso do candidato dar-se-á pela graduação inicial da QPMP para a qual se transferir, independentemente da graduação que tinha na QPMP anterior.

§ 2.º — As componentes da QPMP 4 — Feminino é vedado o ingresso nas demais QPMP.

Artigo 6.º — Por necessidade do serviço e mediante autorização do Comandante Geral, o componente de uma QPMP poderá ser aproveitado em qualquer das demais, observado estágio de adaptação.

Parágrafo único — Ocorrendo o aproveitamento de que trata este artigo, a praça terá respeitada a situação hierárquica em que se encontra e concorrerá ao acesso na QPMP de origem.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 7.136, de 26 de novembro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Publicada na Secretaria do Governo aos 23 de janeiro de 1979
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.169, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Retifica o enquadramento do cargo que indica e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado para Auxiliar de Farmacêutico, PP-III, referência 15, passando a integrar a Faixa III, do Anexo II — Poder Executivo,

do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, o enquadramento do cargo de Artífice IV, referência 30, ocupado por Pilar Mateu Solá, como Costureiro, PP-III, referência 8, previsto no Decreto n.º 5.590, de 5 de fevereiro de 1975.

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 17 de setembro de 1970, pela funcionária por ele abrangido.

Artigo 3.º — Aplicam-se no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, ao cargo de que trata este decreto, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 4.º — O título da funcionária abrangida por este decreto será apostilado pela autoridade competente.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de setembro de 1970, adaptando-se o seu conteúdo às disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Fernando Milhet de Oliveira, Secretário da Administração

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.170, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Designa Ordenadores de Despesa dos recursos relativos à cota-parte do Estado, referente ao exercício de 1979 do adicional de 12% (doze por cento) do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCIG

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam designados como Ordenadores de Despesa e seus primeiros e segundos substitutos, responsáveis pela aplicação e prestação de contas dos recursos relativos à cota-parte do adicional de 12% (doze por cento) do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCIG do exercício de 1979, os elementos da relação anexa a este Decreto.

Parágrafo 1.º — Os Ordenadores de Despesa, exercerão as atividades sem prejuízo das demais atribuições dos seus cargos ou funções.

Parágrafo 2.º — As designações constantes deste Decreto, poderão ser objeto de alterações, mediante proposta dos respectivos Secretários de Estado, encaminhada por intermédio do Secretário de Economia e Planejamento, ao Governador do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Plínio Lucchesi Pimenta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

RELAÇÃO ANEXA AO DECRETO N.º 13.170, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

- Ordenador de Despesa — Ricardo Uchôa Alves Lima
- Cargo — Coordenador da Coordenadoria de Ação Regional
- Período de Gestão — janeiro/1979 a abril/1979
- N.º C.P.F. — 061.291.538-72.
- 1.º Substituto — Walkiria Iguez Freddi de Castro
- Cargo — Respondendo pelo Serviço de Administração da Coordenadoria de Ação Regional
- Período de Gestão — janeiro/1979 a abril/1979
- N.º C.P.F. — 045.951.738-49.
- 2.º Substituto — Nestor Alves Lima
- Cargo — Diretor Técnico de Serviço
- Período de Gestão — janeiro/1979 a abril/1979
- N.º C.P.F. — 105.479.168.